



Número: **0600785-81.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **06/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Representação em Propaganda Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTANTE)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL registrado(a) civilmente como CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) RAFAEL DIOGO LEMOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RONDONIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO (REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8575924	07/09/2026 14:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600785-81.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Representação em Propaganda Partidária]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO RONDONIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO (REPUBLICANOS, FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO/PP))

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS, candidata ao cargo de Senadora da República, em face da COLIGAÇÃO RONDÔNIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO, sob a alegação de distribuição irregular do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita relativa ao cargo de Senador.

A representante sustenta que a Federação União Progressista editou a Resolução FED nº 030, de 26 de agosto de 2026 (ID 8575766), estabelecendo expressamente que os candidatos ao Senado Federal vinculados à federação ou à coligação integrada pela federação devem dividir igualmente o tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão. Afirma, contudo, que a representada vem destinando aproximadamente 63,6% do tempo à candidatura de Mariana Carvalho e apenas 36,4% à candidatura da representante, em desacordo com a norma interna vigente.

Alega, ainda, que notificou extrajudicialmente a coligação para adequação da distribuição, tendo recebido resposta expressa no sentido de manutenção da sistemática adotada desde o início da campanha, circunstância que evidenciaria a recusa deliberada ao cumprimento da resolução partidária.

É o relatório. Decido.



Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em análise perfunctória própria desta fase processual, reputo presentes ambos os requisitos.

A documentação apresentada indica que a distribuição do tempo de propaganda entre as candidaturas ao Senado constitui atribuição da própria coligação, conforme dispõe o art. 77 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Todavia, uma vez definido internamente o critério de repartição, sua observância deixa de constituir mera faculdade política e passa a representar dever jurídico vinculante para os órgãos encarregados de sua execução.

Os documentos que acompanham a inicial revelam, em princípio, a existência da Resolução FED nº 030, editada pela Direção Nacional da Federação União Progressista, cujo art. 2º determina a divisão igualitária do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos ao Senado Federal vinculados à coligação integrada pela federação.

A prova documental igualmente aponta, em juízo de cognição sumária, para possível descumprimento da referida norma interna. Segundo os relatórios de monitoramento acostados aos autos, em sucessivas veiculações realizadas em rádio e televisão, a candidatura de Mariana Carvalho teria recebido cerca de 63,6% do tempo total destinado à coligação para o cargo de Senador, restando à representante apenas 36,4%, percentual significativamente inferior ao critério de divisão paritária previsto na resolução partidária.

Verifica-se, ainda, que a representante comunicou formalmente a coligação acerca da necessidade de observância da norma interna e que houve resposta expressa orientando a manutenção da divisão então praticada, mesmo após a edição da resolução invocada na petição inicial.

Ademais, o artigo 52 da Resolução TSE n. 23.610/2019 dispõe que:

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput): (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504 /1997, art. 51, I); (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifo nosso)



Nesse contexto, mostra-se plausível, em cognição inicial, a tese de que não se busca intervenção judicial para substituição de critério político eleito pela agremiação, mas, ao contrário, o cumprimento de critério previamente estabelecido pelos próprios órgãos partidários competentes. Tal circunstância afasta, ao menos neste exame preliminar, a alegação de indevida interferência judicial na autonomia partidária constitucionalmente assegurada.

Também se encontra presente o perigo de dano.

O horário eleitoral gratuito constitui instrumento essencial de comunicação entre candidatos e eleitorado. A cada ciclo de propaganda veiculado em desconformidade com o critério alegadamente devido, reduz-se a exposição pública da candidata prejudicada, produzindo efeitos que não podem ser integralmente revertidos ao final da campanha.

A proximidade da data do pleito agrava esse cenário. Conforme narrado na inicial, a propaganda eleitoral já se encontra em curso desde 28 de agosto de 2026 e a desigualdade alegada vem se reproduzindo diariamente, de modo que o retardamento da prestação jurisdicional tende a tornar cada vez mais difícil eventual recomposição futura.

Cumpra registrar, ainda, que este Juízo, ao apreciar pedido liminar formulado na Representação nº 0600744-17.2026.6.22.0000, reconheceu que a supressão ou redução indevida de espaço na propaganda eleitoral gera lesão de difícil reparação, por se tratar de oportunidade de comunicação com o eleitorado insuscetível de reposição integral após o encerramento da campanha, circunstância que se apresenta igualmente relevante na hipótese ora examinada.

Por fim, a medida pleiteada não se revela irreversível, visto que não altera o tempo global atribuído à coligação pela Justiça Eleitoral, limitando-se a disciplinar provisoriamente sua distribuição interna entre as duas candidaturas ao Senado até ulterior deliberação após o contraditório.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à COLIGAÇÃO RONDÔNIA COM A FORÇA DO TRABALHO E DA UNIÃO que:

- a)** promova a distribuição igualitária do tempo de propaganda eleitoral gratuita destinado ao cargo de Senador entre as candidaturas de SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS e MARIANA CARVALHO, observando-se a divisão de 50% para cada candidatura, tanto nos programas em rede quanto nas inserções, a partir do primeiro mapa de mídia ainda passível de execução;
- b)** apresente nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do plano de distribuição do tempo destinado às candidaturas majoritárias, do mapa de mídia encaminhado às emissoras e dos formulários pertinentes mencionados na petição inicial;
- c)** seja a presente decisão comunicada, com urgência, às emissoras geradoras responsáveis pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, para ciência e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, na forma da regulamentação aplicável.

Fixo multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para hipótese de descumprimento desta decisão, limitada, por ora, ao montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, sem prejuízo de posterior reavaliação por este Juízo, caso se verifique a continuidade do descumprimento da ordem dada.

Cite-se a representada para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.



Publique-se. Intimem-se com urgência.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral

